

SEGURANÇA INFORMÁTICA | SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO (SCI) | COMISSÃO EUROPEIA

Autoridade de Segurança da Comissão | CERT-UE: Equipa de Resposta a Emergências Informáticas (*Computer Emergency Response Team*) | Comité Diretor de Segurança da Informação (*Information Security Steering Board — ISSB*) | Conselho de Administração Institucional (*Corporate Management Board — CMB*) | Dados pessoais | Direção-Geral da Informática | Direção-Geral dos Recursos Humanos e da Segurança | Estagiários | Gestão de incidentes de segurança informática | Informações classificadas da UE (ICUE) | Informações sensíveis não classificadas | Informações não classificadas | Membros da Comissão Europeia | Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) | Peritos nacionais destacados na Comissão (PND) | Pessoal da Comissão abrangido pelo Estatuto dos Funcionários da União Europeia | Prestadores de serviços externos e seu pessoal | Procedimento de emergência | Proprietários de dados | Proprietários de sistemas | Regime aplicável aos Outros Agentes da União (ROA) | Responsável local da segurança informática» (*Local Informatics Security Officer*) ou «*LISO*» | Segredo profissional (artigo 339.º do TFUE) | Serviços da Comissão | Utilizador

(1) Decisão (UE, Euratom) 2017/46 da Comissão, de 10 de janeiro de 2017, relativa à segurança dos sistemas de comunicação e de informação na Comissão Europeia [C/2016/8998]. JO L 6 de 11.1.2017, p. 40-51.

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0046&from=PT>

Artigo 1.º (Objeto e âmbito de aplicação). - 1. A presente decisão é aplicável a todos os sistemas de comunicação e informação (SCI) detidos, adquiridos, geridos ou explorados pela Comissão, ou por sua conta, e a todas as utilizações desses SCI pela Comissão. 2. A presente decisão estabelece os princípios básicos, os objetivos, a organização e as responsabilidades em matéria de segurança dos referidos SCI e, em particular, dos serviços da Comissão que detêm, adquirem, gerem ou exploram SCI, incluindo os fornecidos por um prestador de serviços informáticos interno. Quando um SCI é fornecido, detido, gerido ou explorado por uma entidade externa com base num contrato ou acordo bilateral celebrado com a Comissão, os termos do acordo ou contrato devem estar em conformidade com a presente decisão. 3. A presente decisão é aplicável a todos os serviços e agências de execução da Comissão. Quando um sistema de comunicação e informação da Comissão é utilizado por outros organismos e instituições com base num acordo bilateral com a Comissão, os termos do acordo devem estar em conformidade com a presente decisão. 4. Sem prejuízo de indicações específicas relativas a determinados grupos de pessoal, a presente decisão é aplicável aos Membros da Comissão, ao pessoal da Comissão abrangido pelo Estatuto dos Funcionários da União Europeia (seguidamente designado o «Estatuto») e pelo Regime aplicável aos Outros Agentes da União (seguidamente designado «o ROA»), aos peritos nacionais destacados na Comissão (PND), aos prestadores de serviços externos e ao seu pessoal, aos estagiários e a qualquer pessoa com acesso ao SCI abrangido pela presente decisão. 5. A presente decisão é aplicável ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) na medida em que tal seja compatível com a legislação da União e com a Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão. Em particular, as medidas previstas na presente decisão, incluindo instruções, inspeções, inquéritos e medidas equivalentes, podem não ser aplicáveis aos SCI do OLAF se tal não for compatível com a independência da sua função de inquérito e/ou com a confidencialidade das informações obtidas pelo OLAF no exercício dessa função.

Artigo 14.º (Obrigação de cumprimento). - 1. O cumprimento das disposições expostas na política de segurança informática e nas normas é obrigatório. 2. O incumprimento da política e das normas em matéria de segurança informática é passível de sanções disciplinares nos termos dos Tratados, do Estatuto e do ROA, bem como de sanções contratuais e/ou de ação judicial ao abrigo da legislação e regulamentação nacionais. 3. A Direção-Geral da Informática deve ser notificada de quaisquer exceções à política de segurança informática. 4. Caso o ISSB decida que existe um risco inaceitável persistente para um SCI da Comissão, a Direção-Geral da Informática, em colaboração com o proprietário do sistema, propõe medidas

de atenuação ao ISSB para aprovação. As referidas medidas podem, nomeadamente, incluir um reforço do controlo e da comunicação de informações, e limitações, ou mesmo interrupção, do serviço. 5. O ISSB impõe, quando necessário, a aplicação de medidas de atenuação aprovadas. O ISSB pode igualmente recomendar ao Diretor-Geral da Direção-Geral dos Recursos Humanos e da Segurança a abertura de um inquérito administrativo. A Direção-Geral da Informática comunica ao ISSB todas as situações em que sejam impostas medidas de atenuação. Os processos relacionados com estas responsabilidades e atividades são apresentados de forma mais pormenorizada nas regras de execução.

Artigo 17.º (Relação com outros atos). - As disposições da presente decisão são adotadas sem prejuízo da Decisão (UE, Euratom) 2015/443, da Decisão (UE, Euratom) 2015/444, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, da Decisão 2002/47/CE, CECA, Euratom da Comissão, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom.

Artigo 18.º (Revogação e medidas de transição). - É revogada a Decisão C (2006) 3602 de 16 de agosto de 2006. As regras de execução e as normas de segurança informática adotadas nos termos do artigo 10.º da Decisão C (2006) 3602 mantêm-se em vigor na medida em que não entrem em conflito com a presente decisão, até serem substituídas pelas regras de execução e as normas a adotar nos termos do artigo 13.º da presente decisão. Qualquer referência ao artigo 10.º da Decisão C (2006) 3602 deve ser entendida como referência ao artigo 13.º da presente decisão.

Artigo 19.º (Entrada em vigor). - A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

(2) Estabelecido pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (Estatuto dos Funcionários) (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

(3) Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20).

(4) Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

(5) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

(6) Decisão 2002/47/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 23 de janeiro de 2002, que altera o seu regulamento interno (JO L 21 de 24.1.2002, p. 23).

(7) Decisão da Comissão de 12 de novembro de 2008 relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados e aos peritos nacionais em formação profissional nos serviços da Comissão [C (2008) 6866 final].

(8) Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

(9) Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

(10) Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

Diário da República

ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESPECIAL DE SANTA CRUZ DO BISPO

Acordo de Cooperação celebrado com a Santa Casa da Misericórdia do Porto para a Gestão do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, em 31 de maio de 2011 | Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2017, de 11 de janeiro / Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, autoriza a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais a assumir o encargo global estimado para os restantes quatro anos de vigência do Acordo de Cooperação celebrado com a Santa Casa da Misericórdia do Porto para a Gestão do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, em 31 de maio de 2011. Diário da República. - Série I - N.º 8 (11-01-2017), p. 387.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/12/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105746092>

1 - Autorizar a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais a assumir o encargo global estimado para os restantes quatro anos de vigência do Acordo de Cooperação celebrado em 31 de maio de 2011 com a Santa Casa da Misericórdia do Porto para a Gestão do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, no montante de (euro) 5 889 121, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, sujeito a eventual revisão de preços.

2 - Determinar que os encargos orçamentais referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

Ano de 2016 - € 1 226 764,00;
 Ano de 2017 - € 1 475 610,00;
 Ano de 2018 - € 1 471 052,00;
 Ano de 2019 - € 1 471 052,00;
 Ano de 2020 - € 244 643,00.

3 - Autorizar que a despesa prevista realizar em cada ano económico possa ser acrescida do saldo apurado nos anos anteriores.

4 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

5 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação [07-12-2016].

FORÇAS DE SEGURANÇA | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | VALORES A COBRAR

Acompanhamento Policial | Caução | Entidades requisitantes, públicas ou privadas | Guarda Nacional Republicana (GNR) | Polícia de Segurança Pública (PSP) | Seguro de responsabilidade civil

Portaria n.º 19/2017, de 11 de janeiro / Finanças e Administração Interna. - Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 48.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º e no n.º 4 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, e do disposto no n.º 3 do artigo 16.º, na alínea b) do artigo 60.º, no artigo 63.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º, todos da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, estabelece os valores a cobrar pelas forças de segurança como contrapartida da prestação de serviços e das atividades especialmente desenvolvidas em benefício das entidades requisitantes. Diário da República. - Série I - N.º 8 (11-01-2017), p. 391 - 394.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/19/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105746098>

Artigo 1.º (Objeto). - São aprovados os valores devidos à Guarda Nacional Republicana (GNR) e à Polícia de Segurança Pública (PSP) pela prestação de serviços e de atividades especialmente desenvolvidas em benefício das entidades requisitantes, públicas ou privadas, os quais constam do Anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 9.º (Atualização dos valores). - 1 - Os valores previstos no anexo à presente portaria são atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos ao cêntimo de euro superior. 2 - Não ocorrerá a atualização dos valores sempre que o índice médio de preços, calculado de acordo com o estabelecido no número anterior, apresente um valor negativo, sendo que na subsequente atualização positiva deverá ser tido em consideração esse valor negativo.

Artigo 10.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Valores a cobrar pela Guarda Nacional Republicana e pela Polícia de Segurança Pública

FUNDO AMBIENTAL: serviços urbanos ambientais | utilização de veículos elétricos

Autarquias locais | Candidaturas entre o dia 30-01-2017 e as 18 horas do dia 28-02-2017 | Contrato de financiamento | Entidade gestora do Fundo Ambiental | Limpeza urbana, de jardins e prestação de outros serviços ambientais | Municípios, juntas de freguesia e serviços municipalizados ou intermunicipalizados, associações de municípios, empresas municipais, intermunicipais | Redução de emissões de gases com efeito de estufa | Redução de emissões poluentes e ruído em meio urbano

Aviso n.º 557-A/2017 (Série II), de 21 de dezembro de 2016 / Ambiente. Secretaria-Geral. - Abertura de candidaturas à atribuição de apoio pelo Fundo Ambiental à substituição de veículos de serviços urbanos ambientais por veículos elétricos destinados à mesma utilização no âmbito da atividade desenvolvida pelas autarquias. Diário da República. - Série II-C - N.º 8 - 1.º Suplemento (11-01-2017), p. 1158-(2) a 1158-(3).

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105746153>

1 - Enquadramento

1.1 - Com esta iniciativa pretende-se contribuir para a redução de emissões de gases com efeito de estufa e, simultaneamente, contribuir para a redução de emissões poluentes e ruído em meio urbano.

1.2 - O presente aviso visa o apoio a fundo perdido de parte do investimento a realizar pelas autarquias em serviços ambientais urbanos para aquisição de varredouras/lavadouras (50 % do investimento) e de outras viaturas de limpeza urbana, de jardins e de apoio a serviços ambientais (25 % do investimento), até um máximo de 10 milhões de euros.

1.3 - Pretende-se privilegiar a substituição de frotas mais antigas e/ou com maiores consumos de combustível, promovendo desta forma a redução dos consumos e das emissões poluentes e, conseqüentemente, reduzir os custos diretos e indiretos na sua utilização.

2 - Tipologia de Operações

2.1 - As tipologias de operações passíveis de apresentação de candidaturas no âmbito do presente Aviso são as seguintes:

2.2 - Tipologia 1 - automóvel ligeiro de mercadorias ou automóvel pesado de mercadorias ou quadriciclo ou máquina industrial automotriz, com tração 100 % elétrica e com função de varredoura e/ou aspiradora e/ou lavadora, com dimensão de depósito superior a 499 litros, com homologação europeia ou nacional e matriculável em território nacional destinado a limpeza urbana, de jardins ou de apoio a serviços ambientais;

2.3 - Tipologia 2 - automóvel ligeiro de mercadorias ou quadriciclo ou triciclo ou máquina industrial automotriz, com tração 100 % elétrica, destinado a limpeza urbana, de jardins ou de apoio a serviços ambientais, designadamente para transporte de mercadorias e/ou pessoal, com homologação europeia ou nacional e matriculável em território nacional, ou veículos da tipologia 1 com dimensão de depósito inferior ou igual a 499 litros. Adicionalmente, são elegíveis máquinas automotrizes

não rodoviárias conduzidas por um peão, com tração 100 % elétrica, e com funções de lavagem e/ou aspiração para utilização em zonas públicas de acesso pedonal;

2.4 - Tipologia 3 - pontos de carregamento de veículos elétricos, quando associados às tipologias anteriores.

3 - Beneficiários

3.1 - São elegíveis as entidades beneficiárias das autarquias locais com competências na limpeza urbana, de jardins e na prestação de outros serviços ambientais, designadamente municípios, juntas de freguesia e serviços municipalizados ou intermunicipalizados, associações de municípios, empresas municipais, intermunicipais.

4 - Âmbito Geográfico

4.1 - Abrange todo o território nacional.

5 - Grau de Maturidade mínimo exigido às operações

5.1 - O grau de maturidade mínimo exigido para as operações na fase de apresentação de candidatura consiste na existência de peças preparatórias do(s) procedimento(s) de contratação pública do investimento mais relevante para a operação, lançados ou a lançar (termos de referência, caderno de encargos, programa de concurso).

6 - Prazo Máximo para Conclusão das Operações

6.1 - O prazo máximo de execução das operações é de 9 (nove) meses contados após a data de assinatura do contrato, com **limite máximo a 31 de outubro de 2017**.

7 - Financiamento

7.1 - A forma do apoio a conceder às candidaturas a aprovar no âmbito do presente Aviso reveste a natureza de subvenções não reembolsáveis; (...).

10 - Período para receção de candidaturas

10.1 - O período para a receção de candidaturas decorre **entre o dia 30 de janeiro de 2017 e as 18 horas do dia 28 de fevereiro de 2017**.

11 - Modo de apresentação das candidaturas

11.1 - As candidaturas devem ser submetidas através do endereço eletrónico geral@fundoambiental.pt, através do preenchimento e submissão de formulário próprio, instruídas de acordo com os termos e condições fixadas no presente Aviso.

11.2 - O formulário de candidatura deve ser devidamente preenchido e submetido pelo beneficiário, devidamente acompanhado de todos os documentos indicados no ponto 12 do presente Aviso, não sendo aceites documentos que sejam remetidos por outros meios.

14 - Aprovação e Comunicação da Decisão aos Beneficiários

14.1 - A proposta de candidaturas a financiar e respetivo relatório fundamentado é colocado à decisão da tutela para aprovação.

14.2 - Após aprovação pela tutela, a entidade gestora do Fundo Ambiental comunica aos candidatos a decisão final sobre as candidaturas a apoiar, remetendo para o efeito o Relatório Fundamentado.

15 - Contrato

15.1 - Após a comunicação da decisão de financiamento da candidatura é celebrado contrato que estabelece as condições específicas do financiamento.

17 - Esclarecimentos complementares

17.1 - Os pedidos de informação ou de esclarecimento devem ser dirigidos para o endereço eletrónico: geral@fundoambiental.pt.

18 - Orientações específicas

18.1 - Estão disponíveis orientações gerais e técnicas, sob a forma de perguntas e respostas para apoio à apresentação das candidaturas em www.sg.mamb.gov.pt.

22 - Relatório final da execução

22.1 - A entidade gestora do Fundo Ambiental produz um relatório final com os resultados do aviso, que deve incluir os montantes financiados, o número de veículos financiados e uma estimativa das emissões de gases com efeito de estufa reduzidas.

10 de janeiro de 2017. - A Diretora do Fundo Ambiental, *Alexandra Ferreira de Carvalho*.

GASÓLEO PROFISSIONAL

Procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias

Abastecimentos até ao limite máximo de 30 000 litros por viatura | Admissibilidade do reembolso | Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) | Comunicação dos abastecimentos | Inspeção Tributária e Aduaneira | Instalações de consumo próprio | Montante do reembolso | Postos de combustível | Processamento do reembolso | Sistemas de registo de abastecimentos | Suspensão do reembolso | Veículos abrangidos

Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC): artigo 93.º-A | Código do Imposto Único de Circulação (CIUC)

(1) Portaria n.º 17/2017, de 11 de janeiro / Presidência do Conselho de Ministros e Finanças e Economia. - Ao abrigo do artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, e do artigo 4.º da Lei n.º 24/2016, de 22 de agosto, fixa a primeira alteração à Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro - gasóleo profissional. Diário da República. - Série I - N.º 8 (11-01-2017), p. 390.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/17/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105746096>

O regime de «gasóleo profissional» previsto no artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo será aplicável a todo o território de Portugal continental, a partir de 1 de janeiro de 2017, quer nos postos de abastecimento para consumo público, quer nas instalações de consumo próprio, autorizados pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, que estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias.

Artigo 2.º (Aditamento à Portaria n.º 246-A/2016). - É aditado à Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, o artigo 14.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-B

Regime transitório

1 - Aos abastecimentos realizados em postos de combustível entre 15 de setembro e 31 de dezembro de 2016 não é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, sendo os reembolsos processados em relação ao total mensal de abastecimentos por adquirente. 2 - Aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, aplica-se o seguinte regime transitório: a) Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 10.º, podendo os depósitos ser utilizados para abastecimento de viaturas elegíveis e não elegíveis; b) Os reembolsos respetivos são processados em relação a cada abastecimento a viatura comunicado nos termos do n.º 4 do artigo 10.º, considerando-se adquirente o proprietário, locatário financeiro ou locatário em regime de aluguer sem condutor da viatura elegível abastecida, sujeito às condições do artigo 7.º»

Artigo 3.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

(2) Portaria n.º 246-A/2016 (Série I), de 8 de setembro / Presidência do Conselho de Ministros, Finanças e Economia. - Ao abrigo do artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho e do artigo 4.º da Lei n.º 24/2016, de 22 de agosto, estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias. Diário da República. - Série I - N.º 173 – 1.º Suplemento (08-09-2016), p. 3146-(2) a 3146-(4).

<https://dre.pt/application/file/75300766>

Ao longo de mais de uma década, as empresas de transportes internacionais têm deslocado os seus abastecimentos de combustíveis para fora de Portugal, beneficiando dos mecanismos de «gasóleo profissional» existentes em Espanha e em França, tendo em vista manterem a sua atividade num contexto europeu extremamente concorrencial.

A competitividade fiscal nos combustíveis é particularmente determinante para o setor dos transportes internacionais, concedendo uma vantagem económica significativa aos operadores cujas bases logísticas estejam mais próximas de locais de abastecimento de baixo custo.

Deste modo, a ausência de um regime de «gasóleo profissional» em Portugal tem não só afetado a receita fiscal, através do desvio de consumo para outros países, como concorrido para a deslocalização de empresas do setor dos transportes para fora de Portugal e contribuído negativamente para a competitividade das exportações nacionais.

No atual quadro europeu, uma aposta coerente no desenvolvimento da economia portuguesa e do reforço das suas exportações exige que seja ensaiado o nivelamento da tributação sobre os combustíveis suportados pelo setor até ao mínimo europeu, através da criação de um sistema de «gasóleo profissional».

Tendo em vista a necessidade de monitorizar a implementação de uma medida desta natureza, bem como de testar os sistemas de controlo adequados, o Governo determina ainda a existência de um período experimental a partir do próximo dia 15 de setembro.

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, previsto no artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, doravante designado «reembolso parcial».

Artigo 2.º (Combustível aplicável). - O presente regime é aplicável aos abastecimentos com gasóleo rodoviário, definido no Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 214-E/2015, de 30 de setembro, que corresponde aos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 referidos no CIEC, aplicando-se as necessárias atualizações subsequentes ao sistema da nomenclatura combinada.

Artigo 3.º (Montante do reembolso). - Ao abrigo do presente regime é reembolsada, ao adquirente, a diferença entre o nível mínimo de tributação previsto no artigo 7.º da diretiva 2003/96/CE, de 27 de outubro e o montante total dos impostos indiretos cobrados (excluindo o IVA), calculados direta ou indiretamente com base na quantidade de produtos petrolíferos, designadamente, o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, o Adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2) e a Contribuição de Serviço Rodoviário.

Artigo 6.º (Limites quantitativos). - 1 - O presente regime apenas é aplicável aos abastecimentos até ao limite máximo de 30 000 litros por viatura abrangida nos termos do artigo anterior e por ano civil. 2 - A alteração da propriedade ou do locatário da viatura abrangida não interrompe a contagem para efeito dos limites fixados no número anterior.

Artigo 8.º (Sistemas de registo de abastecimentos). - 1 - A utilização dos sistemas de registo de abastecimentos, para efeitos de reembolso parcial, está sujeita à sua certificação prévia pela AT, após demonstração do cumprimento dos seguintes requisitos: a) Sistema de controlo interno que assegure a veracidade dos dados transmitidos à AT; b) Condições tecnológicas para cumprimento das comunicações eletrónicas previstas na presente portaria; c) Utilização de um identificador específico por adquirente e por viatura, designadamente, através de «cartões frota» associados à matrícula da viatura. 2 - Até à decisão final sobre a certificação de cada sistema de registo de abastecimentos, a AT poderá admitir provisoriamente a sua utilização. 3 - A certificação pode ser preventivamente suspensa em caso de irregularidades reiteradas nos abastecimentos comunicados ou de quaisquer outros indícios de incumprimento dos requisitos previstos no n.º 1.

Artigo 15.º (Produção de efeitos). - 1 - A presente portaria **produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2017**. 2 - Ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2016, de 22 de agosto, e com vista ao teste dos sistemas de controlo e avaliação do presente regime de reembolso, os números 1 a 10 do artigo 93.º-A do CIEC, com a redação dada por aquela Lei, bem como a presente portaria, produzem efeitos a partir do dia 15 de setembro de 2016, relativamente aos abastecimentos efetuados a veículos elegíveis em postos de abastecimento de combustíveis localizados nas seguintes áreas piloto: a) Zona de Vilar Formoso, integrando os concelhos de Almeida e da Guarda; b) Zona do Caia, integrando os concelhos de Elvas e de Estremoz; c) Zona de Vila Verde de Ficalho, integrando os concelhos de Serpa e de Beja; d) Zona de Quintanilha, integrando os concelhos de Bragança e de Macedo de Cavaleiros. 3 - Exclui-se do âmbito do número anterior o reembolso parcial aos abastecimentos a depósitos localizados em instalações de consumo próprio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: serviços de vigilância e segurança

Direção -Geral da Administração da Justiça
 Direção -Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
 Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.
 Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.
 Procuradoria -Geral da República

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2017, de 11 de janeiro / Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, do artigo 109.º e do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autoriza alguns organismos e outras entidades do Ministério da Justiça a contratar serviços de vigilância e segurança para as suas instalações, no período de 2017 e 2018. Diário da República. - Série I - N.º 8 (11-01-2017), p. 387 - 388.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/13/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105746093>

- 1 - Autorizar as entidades adquirentes constantes do anexo à presente resolução a realizar a despesa decorrente da aquisição de serviços de vigilância e segurança, até aos montantes nele indicados, no valor total de € 9 112.590,58, ao qual acresce IVA às taxas legais em vigor.
- 2 - Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano antecedente.
- 3 - Determinar que a repartição de encargos relativa aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades adquirentes, nos termos constantes do anexo referido no n.º 1.
- 4 - Determinar que a Ministra da Justiça fica autorizada a fazer alterações entre os montantes afetos a cada entidade, de acordo com as necessidades apresentadas e com respeito pelo limite total da despesa referida no n.º 1.
- 5 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas a inscrever no orçamento das entidades referidas no anexo à presente resolução.
- 6 - Determinar, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para aquisição de serviços de vigilância e segurança, através do acordo quadro AQ-VS-Vigilância e Segurança-2014.
- 7 - Delegar, com a faculdade de subdelegação, na Ministra da Justiça, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.
- 8 - Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação [22-12-2016].

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Repartição de encargos por entidades adquirentes

**PROcriação Medicamente Assistida (PMA) NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (SNS):
acesso ao diagnóstico e ao tratamento da infertilidade****Rede nacional de Centros Públicos PMA afiliados ao Banco Público de Gâmetas**

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) | Banco Público de Gâmetas | Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. | Centro Hospitalar Lisboa Central, E. P. E. | Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E. | Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) | Direção-Geral da Saúde (DGS) | Protocolos de colaboração

Despacho n.º 679/2017 (Série II), de 6 de janeiro de 2017 / Saúde. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde. - Redefine a estratégia de acesso a técnicas de Procriação Medicamente Assistida (PMA) no Serviço Nacional de Saúde (SNS),

definindo como objetivo estratégico, entre outros, o desenvolvimento de uma rede nacional de Centros Públicos PMA afiliados ao Banco Público de Gâmetas. Diário da República. - Série II-C - N.º 8 (11-01-2017), p. 1098 - 1099.

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105745517>

1 - A redefinição da estratégia de acesso a técnicas de Procriação Medicamente Assistida (PMA) no Serviço Nacional de Saúde (SNS) nos termos da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto, e respetiva regulamentação, deve centrar-se nos seguintes objetivos estratégicos: a) Na melhoria do acesso ao diagnóstico e ao tratamento da infertilidade no SNS, através designadamente do desenvolvimento das seguintes medidas: i) De uma melhoria do programa de PMA já existente no âmbito dos cuidados de saúde primários e dos cuidados hospitalares do SNS; ii) Do desenvolvimento de ações de sensibilização junto dos profissionais de saúde para a referência precoce, dada a importância da idade da mulher nas taxas de êxito dos tratamentos de PMA; iii) Da divulgação de campanhas de sensibilização no âmbito da infertilidade. b) Na melhoria do acesso a técnicas de PMA no SNS por parte de todos os beneficiários dessas técnicas nos termos da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, 25/2016, de 22 de agosto, com equidade; c) Na garantia de um acesso adequado a gâmetas de dadores terceiros por parte dos Centros Públicos de PMA, tendo em vista a prossecução dos objetivos referidos nas alíneas anteriores, através da implementação das seguintes medidas: i) O desenvolvimento de uma rede nacional de Centros Públicos PMA afiliados ao Banco Público de Gâmetas que funcionem como polos de colheita de gâmetas, procedendo ao recrutamento e seleção de dadores, bem como à colheita e controlo dos gâmetas; ii) A introdução inovadora de linhas de financiamento específicas e de objetivos de crescimento do Banco Público de Gâmetas e dos Centros Públicos PMA afiliados, no âmbito do processo de contratualização dos cuidados de saúde hospitalares, que visam promover a alocação de recursos essenciais para o desenvolvimento desta atividade; iii) Avaliação sobre os valores atuais das compensações correspondentes ao reembolso das despesas efetuadas ou dos prejuízos resultantes das dívidas, atribuídas aos dadores de gâmetas, e propostas para eventuais alterações; iv) O desenvolvimento de campanhas, a nível nacional, de informação e divulgação no que respeita a doação de gâmetas, obedecendo aos princípios da transparência, rigor científico, fidedignidade e inteligibilidade da informação.

2 - Os objetivos estratégicos referidos na alínea a) e b) do número anterior são operacionalizados pela Direção-Geral da Saúde (DGS) e pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.).

9 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de janeiro de 2017. - O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*.

PROGRAMA DE AJUSTAMENTO ECONÓMICO E FINANCEIRO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (PAEF-RAM)

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2017/M, de 11 de janeiro / Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa. - Solicita ao Estado Português a aplicação de uma taxa de juro de 2 % no Empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira. Diário da República. - Série I - N.º 8 (11-01-2017), p. 399.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolalram/1/2017/m/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105746101>

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, solicitar ao Estado Português, a aplicação da taxa de juro de 2 % ao Empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira e a correspondente eliminação do *spread* de 0,15 %.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de dezembro de 2016.

SEGURANÇA SOCIAL: Equipa de Projeto de Agilização da Decisão Oportuna de Recursos Hierárquicos

Deliberação (extrato) n.º 37/2017 (Série II), de 24 de novembro de 2016 / Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - Instituto da Segurança Social, I. P. - Por Deliberação de 24 de novembro de 2016, e ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 1.º da Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, procede à criação da Equipa de Projeto de Agilização da Decisão Oportuna de Recursos Hierárquicos. Diário da República. - Série II-C - N.º 8 (11-01-2017), p. 1097

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105745515>

1 - Criar, na dependência da Diretora do Gabinete de Assuntos Jurídicos e Contencioso, uma Equipa de Projeto de Agilização da Decisão Oportuna de Recursos Hierárquicos que se encontram pendentes no GAJC, com os seguintes objetivos: a) Identificação qualitativa e quantitativa das áreas temáticas dos recursos hierárquicos pendentes; identificação das matérias abordadas em cada área temática; priorização; b) Desenvolvimento de mecanismos de organização e execução do trabalho que permitam aumentar a eficiência e eficácia da análise e conclusão dos recursos hierárquicos pendentes; c) Análise e conclusão de recursos hierárquicos pendentes, de acordo com os objetivos quantitativos traçados pela equipa projeto após análise qualitativa das pendências e definição dos métodos de trabalho.

2 - A Equipa de Projeto tem a duração de doze meses.

3 - Designar a licenciada, Inês de Jesus Sargento Pires Ramalho, que detém a competência técnica e aptidão para o exercício das referidas funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular anexa à presente Deliberação, como Coordenadora da Equipa de Projeto, que auferirá pelo exercício destas funções, a remuneração equivalente a Chefe de Setor.

4 - Para além da Coordenadora integram a Equipa, sem caráter de exclusividade, 6 Técnicos Superiores.

A presente Deliberação produz efeitos imediatos.

24 de novembro de 2016. - Pelo Conselho Diretivo, o Presidente, *Rui Fiolhais*.

Nota curricular.

UNIDADES DE PEQUENA PRODUÇÃO (UPP) QUE UTILIZAM FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEL

Eletricidade vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público (RESP) | tarifa de referência aplicável em 2017

Portaria n.º 20/2017, de 11 de janeiro / Economia. - Ao abrigo do disposto nos n.os 3 e 9 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, define a tarifa de referência aplicável durante o corrente ano à eletricidade vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público (RESP), oriunda de unidades de pequena produção (UPP) que utilizam fontes de energia renovável. Diário da República. - Série I - N.º 8 (11-01-2017), p. 394.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/20/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/105746099>

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria visa definir a tarifa de referência aplicável durante o corrente ano à eletricidade vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público (RESP), oriunda de unidades de pequena produção (UPP) que utilizam fontes de energia renovável, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

Artigo 2.º (Tarifa de referência para o ano 2017). - O disposto na Portaria n.º 15/2015, de 23 de janeiro, é aplicável no ano 2017.

Artigo 3.º (Produção de efeitos). - A presente portaria produz efeitos a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2017.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Portal da Ordem dos Advogados > Comunicação > Publicações > Gazeta jurídica

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt